

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS E CRIMINAIS

Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 032.2008.920.624-0

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de **Ação de Cobrança** proposta por **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA** em face de **BRADESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos qualificados na inicial.

Em sede de inicial, a promovente alega ser beneficiária de **JAILSON LIMA DE OLIVEIRA**, tendo o mesmo falecido em decorrência de acidente de trânsito no dia 01 de outubro de 1991. Alega ainda que após a comprovação do evento danoso, através de exaustiva documentação apresentada às promovidas, bem como a legitimidade da promovente, a mesma não recebeu a indenização securitária devida de forma integral.

Afirma a promovente que o pagamento a menor foi realizado em desconformidade com a legislação aplicável, uma vez que para a

cobertura de "morte" do seguro DPVAT, o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, requereu a complementação da quantia devida à título de Seguro Obrigatório "DPVAT", no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Em sede de contestação, as promovidas alegaram preliminarmente a inépcia da inicial, sob o argumento que a petição inicial da autora não apresenta provas a conduzir à veracidade dos fatos alegados. Alegaram ainda a carência da ação, ante a ausência de Boletim de Ocorrência no órgão policial competente, bem como a incompetência deste juízo para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica.

Afirmas as promovidas que não há a possibilidade de pagamento de indenização baseada em salário mínimo, uma vez que a constituição federal vedou expressamente a vinculação do mesmo para qualquer fim, bem como a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

DAS PRELIMINARES

De início rejeito a preliminar de inépcia da inicial tendo em vista que a mesma preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC.

Bem, a Lei que rege a matéria em seu artigo 5º, exige para o pagamento do seguro, em caso de invalidez permanente, apenas registro de ocorrência policial e a perícia do Instituto Médico Legal. Tais exigências encontram-se supridas pela parte autora, inclusive ela já recebeu da ré parte da indenização.

Embora a parte promovida discorde acerca do grau de

invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente de que foi vítima, entendo que o exame de lesão corporal feito pelo Instituto Médico legal é documento capaz de dirimir a controvérsia, não sendo necessário o exame pericial solicitado pela parte promovida.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelas partes rés em suas contestações.

DO MÉRITO

Da análise detida dos autos, vê-se assistir razão em parte, à promovente quanto à procedência das alegativas que sustenta na presente demanda.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT deve ser paga, sem dúvida, **com base no salário mínimo, e em caso de morte o patamar é de 40(quarenta) salários, nos termos do art. 3º, letra a, da Lei N.º 6.194/74, verbis:**

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte?.

As Leis 6.205/75 e 6.423/77, não revogaram o art. 3º da Lei 6.194/74, pois a vedação daquelas cinge-se à utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária e, por isso, não implicou em revogação ao art. 3º, letra a, da Lei N.º 6.194/74, que serve apenas como critério para o cálculo indenizatório do seguro obrigatório.

Farta a jurisprudência nesse tocante:

?CIVIL?SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ? VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS ? INDENIZAÇÃO LEGAL ? CRITÉRIO ? VALIDADE ? LEI Nº 6.194/74 ? RECIBO ? QUITAÇÃO ? SALDO REMANESCENTE ? I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido?. (STJ ? RESP 296675 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 23.09.2002).

?AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ? MORTE ? PAGAMENTO PARCIAL ? NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM QUE HAJA MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU LESÕES COPRORAIS, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 ? FIXAÇÃO ? PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO ? ADMISSIBILIDADE ? RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? (RECURSO CÍVEL Nº 32.2008.907.506-6, 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ, RELATOR: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, JULGADO EM 19/08/2009).

Evidente, em face da clareza da norma (art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74), que a Resolução nº 35 da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não poderia fixar, em caso de morte ou invalidez permanente, quantia inferior a 40(quarenta) salários mínimos, visto que cristalina a infringência ao **princípio da hierarquia das normas**. Conclui-se, dessarte, que deve prevalecer a lei federal.

As partes promovidas aduriam a ilegitimidade ativa da autora, afirmando que não restou comprovado nos autos ser esta a única herdeira necessária para pleitear a indenização de seguro DPVAT haja vista o falecimento do filho em acidente automobilístico, alegando que não houve a cessão do pai do falecido a favor da autora, bem como, não restou trazido aos autos documentos capazes de

comprovar se o filho deixou herdeiros ou era casado, ou tinha companheira, e se estes renunciaram a referido direito.

Ocorre que, a legitimidade da parte constitui uma das condições da ação, pressupondo a titularidade ativa e passiva da ação ou, no dizer de LIEBMAN, **"É a pertinência subjetiva da ação"**.

O doutrinador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que **"Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar a tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI)"** (in Curso de Direito Processual Civil , volume I, 41ª edição, página 57).

Estará, assim, legitimada a parte autora quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade da parte ré decorrerá do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Da análise dos autos, observa-se na Certidão de Óbito anexadas aos presentes autos virtuais no evento processual 01 que o falecido, JAILSON LIMA DE OLIVEIRA, era menor, com 10 (dez) anos de idade à época do sinistro, solteiro e não deixou bens e nem filhos. O óbito deste, em decorrência de acidente de trânsito, vem suficientemente demonstrado, bem como, o fato de ser filho da parte promovente.

Contudo, a legitimidade da parte autora é aferida em face da relação jurídica afirmada em Juízo. No caso, a autora postula a indenização invocando a sua condição de genitora da vítima do sinistro descrito nos autos, que resultou em morte. Destarte, entendo que a autora, portanto, a titular da relação jurídica trazida a juízo, e por consequência, parte legítima para postular o objeto da demanda.

Neste sentido, colaciono a Jurisprudência proclamada nos Tribunais Pátrios:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. Devidamente comprovada a legitimidade do autor, pai da vítima, para pleitear sua quota parte da indenização devida (50% do total), reservando-se os outros 50% à mãe da vítima. 2. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 3. É legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo, na medida em que não ocorre como fator indexador. 4. Apuração do valor devido corretamente efetuada pela sentença, com base no salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. 5. Juros legais, de 1% ao mês, corretamente fixados, a partir da citação. 6. Correção Monetária, pelo IGP-M, que, a rigor, deveria incidir a partir do ajuizamento da ação. Todavia, em face da resignação da parte autora, mantém-se inalterada a determinação do juízo de origem, que a fixou somente a contar da publicação da sentença. 7. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais do JEC/RS. RECURSO IMPROVIDO." (grifei) (TJRS, Recurso Cível n.º 71001563840, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 26/03/2008).

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - QUITAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO "A QUO". -Possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança para recebimento de complementação do seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento da beneficiária do seguro dpvat, por força dos direitos sucessórios ." (grifos intencionais) (TJMG, AC N.º 1.0024.06.104.079-6/001, 9ª CCível, Rel. Des. Osmando Almeida, DJ. 22.09.2007).

O caminho mais adequado é o prosseguimento da ação quanto à autora (parte legítima), mas com a devida reserva de cota parte do cônjuge ausente nessa demanda.

Portanto, considerando o contido supra, e que somente figura no pólo ativo da demanda o cônjuge mulher, deve a eventual indenização fixada nos autos ser reduzida pela metade.

Bem, a Lei que rege a matéria exige para o pagamento do seguro apenas registro de ocorrência policial e a prova de qualidade de beneficiários no caso de invalidez permanente. Tais exigências, conforme consta nos autos estão supridas pela autora.

In casu, é de se reconhecer que a quantia a ser recebida pela autora deve tomar por base o valor do salário mínimo à época em que deveria ter recebido a indenização, o que implica que o saldo devedor importa na diferença entre o que foi recebido e os quarenta salários mínimos vigentes àquela época.

Assim, a verba a que a parte autora tem direito não foi devidamente paga, tomando-se por base o **salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro**, fazendo jus a requerente ao recebimento de sua cota parte da indenização securitária devida, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor integral pleiteado, que importa em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), devendo ser reservado a cota parte do cônjuge ausente no presente feito.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE**, o pedidos formulado por **MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA** para condenar as promovidas **BRDESCO SEGUROS S/A e SEGUARADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no pagamento de **R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais)**, referente à **metade da indenização securitária devida**, com incidência de juros legais e de correção monetária pelo INPC, desde a citação.

Sem custas processuais e demais despesas de sucumbência, nos termos da lei. Eventual recurso sujeito ao recolhimento das

custas processuais, sob pena de deserção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 23 de outubro de 2012.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
JUIZ DE DIREITO